



República Federativa do Brasil.

Estado do Pará.

PODER

LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**PARECER TECNICO JURÍDICO REFERENTE AO ADITIVO DO PROCESSO Nº IN-001.2019-CMSSBV**

PARECER TECNICO JURÍDICO DE CONSULTORIA – LICITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº IN-001.2019-CMSSBV. “PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL POR INEXIGIBILIDADE – SERVIÇOS DE JURÍDICOS.

## **1. RELATÓRIO**

O Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, usando de suas atribuições legais, solicita parecer acerca da legalidade da realização do primeiro termo aditivo a contratação de serviços de JURÍDICOS por inexigibilidade de licitação.

### **CONSIDERAÇÕES LEGAIS**

A solicitação formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

A prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, sendo justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A manifestação do Controle Interno também se faz imprescindível quando da regulação dos procedimentos administrativos na formulação do referido termo aditivo.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA - JUSTIFICATIVA**

Em análise ao procedimento verifica-se que o requerimento formulado se restringe a primeira prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta

Avenida das Acácias s/n – Campo – São Sebastião da Boa Vista – Pará.

CEP: 68.820.000 – CNPJ: 05.678.867/0001-14.



República Federativa do Brasil.

Estado do Pará.

PODER

LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o o serviço contratado vem sendo executado regularmente de forma satisfatória à Administração, conforme aferição do fiscal de contratos, o servidor Raimundo Nonato Pinheiro Farias, CPF nº 354.952.272-04, devidamente designado no dia 08 de fevereiro de 2019 e que acompanha e fiscaliza a execução do objeto contratado.

**3. DA CONCLUSÃO E PARECER FINAL**

Ante todo o exposto, aliado ao interesse público e à relevância dos serviços de Jurídicos a serem prestados, mediante a justificativa apresentada, opno pela realização do PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2019-IN/CPL/, que objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 30 de novembro de 2020, nos termo do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o nosso parecer,

São Sebastião da Boa Vista (PA), 27 de dezembro de 2019.

ÁRLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES

Advogado - OAB/PA Nº 28.605